

CNPJ: 01.612.360/0001-07

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 060102/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 6/2021-080101

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE QUE ATENDE OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE - ASPEC, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

1-RELATÓRIO:

A Comissão de Licitações solicita parecer jurídico acerca da contratação direta, realizada na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE QUE ATENDE OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE - ASPEC, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

O Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa estão todos aptos.

Por conseguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

2. Da Análise

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos

CNPJ: 01.612.360/0001-07

profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição: art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que se apresenta ao caso em tela, considerando a singularidade do objeto.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem: "Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993".

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe..

3 . Conclusão

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

CNPJ: 01.612.360/0001-07

administrativa e o julgamento objetivo, entendo que não há óbice legal à realização do presente procedimento na modalidade inexigibilidade

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Cachoeira do Piriá/PA, 11 de janeiro de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA 21.472
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá